



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto de Previdência do  
Município de Patos -  
PATOSPREV. Pensão  
Vitalícia. Legalidade.  
Concessão de registro ao ato.*

### ACÓRDÃO AC2 - TC -04341/14

#### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-07734/11.
02. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Patos - PATOSPREV.
03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA:
  - 3.1. Nome: INÁCIA SANTOS BRILHANTE
  - 3.2. Idade: 84 anos.
  - 3.3. Tipo de Pensão: Vitalícia.
04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:
  - 4.1. Nome: JOSÉ BRILHANTE DE SOUSA
  - 4.2. Idade: 88 anos.
  - 4.3. Cargo: Vigia Aposentado.
  - 4.4. Lotação: Aposentado - PATOSPREV.
  - 4.5. Matrícula: 10.154.
  - 4.6. Data do Óbito: 10 de maio de 2010 (fls. 4).
05. CARACTERIZAÇÃO DA PENSÃO:
  - 5.1. Natureza: Vitalícia.
  - 5.2. Autoridade Responsável: Superintendente Adjunta do PATOSPREV.
  - 5.3. Ato e Data: Portaria Nº 018B/2010 - PATOSPREV de 30/07/2010 (fl. 15).
  - 5.4. Órgão e Data da Publicação do Ato: Diário Oficial do Município de Patos do dia 30 de julho de 2010 (fl. 16).
06. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Em seu Relatório Inicial (fls. 18/19), a Auditoria sugeriu a **citação** da autoridade responsável, para tomar as providências no sentido **retificar** os **cálculos proventuais**, uma vez que o **valor da Pensão** da beneficiária deveria corresponder à integralidade da remuneração (**RS 510,00**) e não o apontado na origem pelo o instituto (**RS 663,00**).

Devidamente **citado**, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, através do seu representante legal, apresentou os **documentos** de fls. 24/26, juntando comprovação da **retificação** dos **cálculos proventuais** nos exatos termos reclamados pela Auditoria.

Desta forma, o gestor previdenciário seguiu integralmente o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, após a análise da defesa, a **Auditoria** nas fls. 29, sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 15, formalizada pela **Portaria N° 018B/2010 - PATOSPREV de 30/07/2010**.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

**Oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da **pensão** em apreço

### **VOTO DO RELATOR**

Pela **legalidade e concessão de registro** ao ato de **Pensão Vitalícia** da Sr<sup>a</sup> **INÁCIA SANTOS BRILHANTE**, formalizado pela **Portaria N° 018B/2010 - PATOSPREV de 30/07/2010 (fl. 15)**.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 07734/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora INÁCIA SANTOS BRILHANTE, formalizado pela Portaria N° 018B/2010 - PATOSPREV de 30 de julho de 2010, constante às fls. 15, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

---

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal